



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10840/003.618/93-57
RECURSO Nº. : 86.809
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO EX.: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : AÇUCAREIRA DE ALTA MOGIANA LTDA.
RECORRIDA : DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.038

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
COM BASE NA RECEITA OPERACIONAL BRUTA** - Face o julgamento do
Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade dos
Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88, por entender que a alteração do PIS somente
poderia ter sido realizada através de lei ordinária, inexistente base legal para a cobrança
da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AÇUCAREIRA DA ALTA MOGIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO
SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO
VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.618/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.038
RECURSO Nº. : 86.809
RECORRENTE : AÇUCAREIRA DA ALTA MOGIANA LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de PIS-Faturamento de fls.10, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário do valor equivalente a 23.905,02 UFIR, a título de Contribuição ao PIS sobre Receita Bruta Operacional, relativos aos meses de janeiro a abril e julho a dezembro de 1991, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, calculados sobre o valor da contribuição nos respectivos períodos de apurações.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresenta a impugnação de fls. 12/14, contestando a exigência fiscal, alegando em síntese o seguinte:

- a inconstitucionalidade dos Decretos Lei n. 2445/88 e 2449/88;
- que deve ser expurgado da base de cálculo, o ICMS, cujo valor por pertencer ao Estado não integra o valor da operação;
- reclama também da multa e dos juros de mora na forma posta no lançamento, bem como quanto a vigência da Lei n. 8383/91 no exercício de 1992.

A decisão singular após resumir os fatos, entendeu procedente a autuação, apresentando a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS FATURAMENTO

A falta de recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, nos prazos regulamentares, enseja a cobrança dos respectivos valores com os acréscimos legais cabíveis, através de lançamento “ex ofício.”





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/003.618/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.038

Regularmente intimado da decisão em 16 de dezembro de 1993, protocola o interessado recurso tempestivo em 13 de janeiro de 1994, reiterando as razões já apresentadas, invocando o artigo 192 § 3o. da C.F. e requer o provimento do recurso no sentido de ser reconhecida a improcedência do lançamento (fls.28/33).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.618/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.038

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

As preliminares serão apreciadas junto com o mérito.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Para solução do litígio se faz necessário a análise das seguintes questões:

- a) - a eficácia dos Decretos-Leis n. 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - base de cálculo do PIS - receita operacional bruta;
- b) - a base de cálculo do PIS;
- c) - a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO.

O programa de Integração Social - PIS, foi instituído pela Lei complementar n. 07/70, tendo como finalidade integrar o empregado na vida e no desenvolvimento da empresas, proporcionando formação de patrimônio individual, estipulando a poupança e possibilitando a acumulação de recursos que são aplicados com o objetivo de aumentar a produção nacional.

A contribuição ao PIS é constituída por duas parcelas, sendo uma deduzida do Imposto de Renda e outra com recursos próprios das empresas, esta definida como PIS-Repique, PIS-Folha de Pagamento e PIS-Faturamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.618/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.038

Com relação ao PIS-Faturamento a Lei Complementar n. 07/70 e normas posteriores, estabeleceram o seguinte:

CONTRIBUINTES:

- a)- empresas que realizam operações de venda de mercadorias;
- b)- empresas que vendem mercadorias e serviços se a receita de vendas de mercadorias for igual superior a 10% da receita bruta total;
- c)- empresas associados a sociedades cooperativas;
- d)- empresas cooperativas nas operações com não associados.

BASE DE CÁLCULO:

O faturamento das empresas, entendendo-se como tal, a receita bruta das vendas e serviços, assim definida no artigo 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

ALÍQUOTA:

0,75% sobre a base de cálculo.

Diversas alterações vieram após a instituição do PIS pela Lei Complementar n. 07/70, entre elas as introduzidas pelos Decretos-Lei n. 2445/88 e 2449/88, que alteraram a base de cálculo para a Receita Operacional Bruta, onde se incluiu também os Rendimentos de Aplicações Financeiros.

Feitas essas considerações, para melhor elucidar o caso, passamos a analisar a eficácia dos citados Decretos-Lei n. 2445/88 e 2449/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/003.618/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.038

Entende esse relator que, toda a discussão acerca do assunto, se configura como despicienda diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade contida nos Decretos-Lei n. 2445/88 e 2449/88, sob o argumento de que as alterações no PIS não poderiam ser objeto de Decreto-Lei.

Por não se tratar de tributo à luz da Constituição anterior como reconhece a jurisprudência, e nem de finanças públicas, só poderia ser veiculado por lei ordinária. O artigo 43, X, da antiga C.F. dispunha, expressamente competir ao Congresso Nacional, legislar sobre as matérias ali elencadas, incluindo o artigo 165, V, específico da integração dos trabalhadores na vida da empresa, como a conseqüente participação nos lucros.

Diante disso, os julgadores singulares da Justiça Federal, vêm decidindo sistematicamente pela condenação da União à restrição dos valores pagos indevidamente em razão dos efeitos contidos nos Decretos Lei n. 2445/88 e 2449/88.

Esse entendimento do mais alto órgão do Poder Judiciário estabelecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em questão, importa em reconhecer que os aumentos decorrentes desses decretos nunca existiram e nunca poderiam ser exigidos, já que o valor Jurídico de um ato inconstitucional é desprovido de qualquer eficácia no plano do direito.

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, seja em Ação Direta, seja incidentalmente em qualquer outro processo - a inconstitucionalidade de lei, tal declaração passa imediatamente a ter validade para todos, por se tratar de decisão final, irrecorrível e imutável.

Não só a Corte Máxima já se pronunciou pela inconstitucionalidade dos decretos-leis em questão, como também o próprio Conselho de Contribuintes já vem acolhendo a tese esposada pelo STF, inclusive, por razões de economia processual, excluindo os efeitos dos Decretos-Lei n. 2445/88 e 2449/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/003.618/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.038

Observa-se pois, que, não só na esfera judicial, mas também na esfera administrativa, já foi acolhida a tese de inconstitucionalidade dos referidos decretos-lei.

Adotar a decisão do STF, não significa contrariar a orientação estabelecida pela administração a que se refere o artigo 1o. do Decreto Lei n. 73.529/74, mas sim, interpretar a lei na conformidade da interpretação dada pela mais alta Corte do País.

Ademais disso, o Presidente do Senado Federal promulgou a resolução n. 49/95, suspendendo a execução dos Decretos-Lei n. 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 148.754-2/210/ Rio de Janeiro, pondo assim um ponto final na discussão deste assunto.

Superada a questão da não existência de base legal para manter a exigência da cobrança do PIS com base na receita bruta operacional, volta-se as bases de cálculo criadas sob o comando da Lei Complementar n.7/70, art. 3o. letra "b" e parágrafos 1o. e 2o. e alterações posteriores, que prevê para as empresas que realizam operações de venda de mercadorias o PIS/FATURAMENTO, calculado com base no faturamento mensal da empresa, entendendo-se por faturamento a receita bruta das vendas e serviços, assim definida no artigo 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, compreendendo, o produto de venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, nela não se computando o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como as vendas canceladas e os descontos incondicionais; e para as empresas prestadoras de serviços preve uma contribuição com recursos próprios calculadas com base na parcela do imposto de renda devido ou como se devido fosse (PIS/REPIQUE).

Em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88, a alíquota a ser aplicada para o PIS/Faturamento volta a ser 0,75% (setenta centésimo por cento) sobre a receita mensal, prevista no artigo 3o., alínea "b", da Lei Complementar n. 7/70, combinado com o artigo 1o., parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pelo Portaria MF no. 142/82 e para o PIS/Repique 5% do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/003.618/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.038

imposto de renda devido ou como se devido fosse, conforme determina o artigo 3o. parágrafos 1o. e 2o., da Lei Complementar n. 7/70.

Por derradeiro, após analisar a legislação de regência entendo que os valores devidos para o PIS/Faturamento devem ser recolhidos nos seguintes prazos e condições:

- Período de 01/07/88 a 31/12/88 - em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei ns. 2.445/88 e 2.449/88, prevalece o prazo de recolhimento estipulado na Lei Complementar n. 7/70 e Norma de Serviço n. 568/82, qual seja, recolhe o valor originário da contribuição, sem qualquer atualização monetária, até o dia 20 do sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (contribuição de julho/88, recolhe até o dia 20 de janeiro de 1989).

- Período de 01/01/89 a 30/06/89 - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei n. 7.691, de 15/12/88, qual seja, recolhe o valor originário da contribuição, sem qualquer atualização monetária, até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (contribuição de janeiro/89, recolhe até o dia 10 de abril de 1989).

- Período de 01/07/89 a 31/07/91 - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei n. 7.799, de 10/07/89, qual seja, o valor originário apurado é convertido para BTNF, com base no valor desta no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador e recolhido até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sendo que, no período 01/02/91 a 31/07/91, com a extinção do BTNF pela Lei n. 8.177, de 01/03/91, o valor a ser recolhido é o originário, sem atualização monetária.

- Período de 01/08/91 a 31/12/91 - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei n. 8.218, de 29/08/91, qual seja, o valor originário apurado deverá ser recolhido, sem atualização monetária, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

- Período de 01/01/92 em diante - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei no. 8.383 de 31/12/91, qual seja, o valor originário apurado é convertido para UFIR, com base no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/003.618/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.038

valor desta no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador e recolhido até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, firmo a minha convicção que inexistente base legal para cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta. Há, sem qualquer dúvida, incidência sobre o faturamento mensal da empresa, entendendo-se por faturamento a receita bruta das vendas e serviços, assim definida no artigo 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77. Porém, tem-se que o Auto de infração é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte, não podendo também, por outro lado, haver agravamento de alíquota através de decisão desse Conselho, razão pela qual deve, enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário em estrita obediência à alegação tributária aplicável para a contribuição para o PIS, conforme orientação contida no presente Voto, anulando os efeitos provocados pelos Decretos-Lei ns. 2.445/88 e 2.449/88.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996.

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO